PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

2658

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 00007-4.2016.001
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para retomar a construção de 02(dois) Juizados Especiais, 01(um) Juizado da Infância, 01(uma) Vara da Mulher e 01(uma) Turma Recursal da Comarca de Arapiraca.
RECORRENTE: CONSTRUTORA LOAH LTDA - ME
Concorrência nº 002/2016

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa LOAH LTDA – ME contra a decisão da Comissão de Licitação de Obras que, por unanimidade, inabilitou a recorrente da Concorrência nº 002/2016, tendo em vista que a mesma não apresentou documento relativo à qualificação técnica de acordo com a exigência do edital do item 7.2.3 "c", "c.2" - Declaração de Vistoria do local previsto para a construção do prédio.

Em suas razões, alega a recorrente que a Comissão de Licitação deste Poder flexibilizou a análise da capacidade técnica de algumas das licitantes, aceitando acervo técnico referente a instalação de ar-condicionado, incêndio, CFTV, emitidos por profissionais não legalmente habilitados para os serviços mencionados.

Alega ainda, indignada com sua inabilitação, que a Comissão de Licitação incorreu em excesso de formalismo ao negar o seu desejo de reduzir a termo, na ata da sessão, a declaração exigida no edital que reconhece ter deixado de apresentar.

Avocando os princípios da isonomia e da razoabilidade/proporcionalidade, a recorrente acusa que a Comissão ignorou-os de forma arbitrária, julgando de forma discriminatória e desigual situações surgidas na sessão.

Assevera também que a Comissão habilitou empresas que não apresentaram ou o fizera de forma errada, acervos técnico exigidos no instrumento convocatório, flexibilizando assim, a comprovação da capacidade técnica de algumas das licitantes.

Por fim, fuzila a Comissão, acusando-a de ter adotado critérios absolutamente antagônicos no julgamento das duas situações, tendo sido extremamente maleável ao dispensar a apresentação dos acervos de algumas licitantes na forma exigida no edital, e, exageradamente rigorosa e formalista ao inabilitar a recorrente pela ausência de uma simples declaração que em nada influenciaria na demonstração da capacidade da licitante em bem executar o serviço.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

2659

Registre-se inicialmente que a Comissão de Licitações de Obras do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas além de gozar de alta credibilidade perante o próprio Poder Judiciário, perante todos os licitantes que já participaram de licitações e/ou já contrataram com este Poder, perante os outros Poderes, demais Órgãos Estaduais e Federais, bem assim, perante o público em geral, atua de forma independente e imparcial, e cumpre com rigor os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Pois bem, acerca de princípios, notadamente aqueles inerentes às licitações públicas, priorizemos o que não fora citado pela recorrente com a relevada importância que a medida requer: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>da vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. <u>A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.</u>
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> [...]
> XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No caso concreto, o instrumento convocatório elencou todos os requisitos de habilitação exigidos na Concorrência nº 002/2016, dentre os quais se insere a apresentação da declaração de vistoria, conforme seu item 7.2.3. "c" e anexo III do edital. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AL 2660

> ***7.2.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica***
>
> ***c) Apresentar declaração de vistoria do local previsto para a construção do Fórum.***
>
> *c.1) É faculta às empresas proponentes realizar vistoria no local onde o serviço será executado, podendo o agendamento ser efetuado previamente.*
>
> *c.1.1) A empresa poderá examinar as interferências existentes na área onde serão realizados os serviços, podendo visitar o local, até o último dia útil da data anterior à sessão inaugural do certame, conferindo os serviços para compor o seu preço, analisando todas as dificuldades para a execução dos mesmos. A realização da vistoria prévia no local será realizada através de seu representante técnico devidamente habilitado.*
>
> *c.1.2) A vistoria poderá ser agendada junto ao Departamento Central de Engenharia e Arquitetura – DCEA, por meio do telefone (82)4009-3020 ou pelo e-mail dea@tjal.jus.br.*
>
> *c.2) O fato de não ser obrigatória a vistoria, não exime a licitante da obrigação de apresentar a declaração de vistoria do local previsto para a construção do Fórum, tampouco das obrigações pertinentes à prestação dos serviços, nem as impede de fazê-la para tomarem conhecimento das condições inerentes aos serviços.*

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DOS SERVIÇOS

Declaro, para os devidos fins que eu, _____, na qualidade de profissional responsável pela empresa _____, CNPJ _____, telefone ( ) _____compareci ao local dos serviços, objeto da licitação, efetuando assim a visita técnica a que se refere o objeto da licitação, do qual dou plena ciência das condições as quais se realizarão a obra.

Maceió, _____ de _____de 2016.

_____

Engº Responsável (Carimbo)

Em que pese tal exigência editalícia, melhor dizendo, constitucional, a recorrente foi a única licitante, dentre as 10(dez) participantes, que interpretou desarrazoadamente o edital licitatório, entendendo que se tratara de um defeito irrelevante, a ausência da declaração exigida.

Não bastasse isso, em contrapartida, a recorrente, agora lançando mão de que se deve observar as exigências do instrumento convocatório, tenta criar regra não expressa no edital, interpretando em seu favor exigência não prescrita, inclusive afirmando ter sido a Comissão de Licitação flexível para com outras licitantes quando admitiu atestados técnicos emitidos por profissionais não habilitados para as funções de instalações de ar-condicionado, CFTV e incêndio.

Afirma indiretamente que para os serviços de instalação de ar-condicionado se faz obrigatório apresentação de atestado de engenheiro mecânico, contudo, não atenta para o fato de que no edital licitatório só fora exigido atestados de engenheiros civil e eletricista, pois, além da parcela de instalação de ar-condicionado em relação à obra como um todo ser irrelevante, só seria obrigatória a exigência de engenheiro mecânico se fosse para a elaboração de projeto de climatização, que não é o caso, pois, trata-se apenas de acompanhamento da execução dos serviços de instalação de aparelhos de ar, cuja estrutura física de passagem dos dutos e drenos já estão contempladas na obra civil. Ademais, está a se tratar de ares-condicionados tipo split, e não de central de refrigeração de ar, objetos distintos, motivos pelos quais não há se falar em flexibilização de interpretação por parte da Comissão.

Registre-se também que estavam presentes à sessão de licitação, técnicos da Diretoria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça, os Engenheiros Civis Júlio Alexandre Soares de Souza e Fábio Zuazo Maia Ribeiro, competentes e abnegados profissionais que cuidaram de analisar os acervos técnicos de todos os licitantes presentes, bem assim, analisado também fora o inteiro teor dos autos pelo Engenheiro Eletricista Rodrigo Evaristo, antes da elaboração do presente relatório, corroborando com o posicionamento dos demais, portanto, argumentos calcados de credibilidade e legitimidade.

Em verdade, quero crer que a recorrente não procedeu com a leitura por completo do item 7.2.3, alínea "b" que a mesma invoca em sua defesa na tentativa de descredibilizar os demais participantes e esta Comissão. Vejamos:

> **7.2.3.** [...]
>
> **b)** [...]
>
> ***Observação:*** *Os atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverão estar devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da certidão de acervo técnico (CAT) dos profissionais, bem como, das respectivas ART's que geraram as CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU, em nome dos profissionais de nível superior, legalmente habilitados, integrantes do quadro permanente da licitante ou indicados na qualidade de membros da equipe técnica, onde fiquem comprovadas as suas responsabilidades técnicas na execução de serviços técnicos. Tal exigência se faz necessária tendo em vista que a Administração analisará pormenorizadamente os serviços especificados nas ART's de modo que se tenha condições de aferir a responsabilidade inerente a cada profissional e sua competência no referido serviço.*

e) Apresentar declaração da licitante indicando um responsável pela execução da parte civil e um pela execução da parte de instalações elétricas, sendo um engenheiro civil e um engenheiro eletricista, respectivamente, ambos com experiência em trabalhos similares, devidamente comprovados pelo CREA competente. Sendo os profissionais indicados, obrigatoriamente, os responsáveis técnicos pela execução dos serviços ora contratados, de acordo com suas respectivas especialidades, bem assim o respectivo termo de concordância com as indicações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AL 2662

A intenção da administração pública quando solicita comprovação de experiência, atestados de capacidade, declarações de vistoria, etc, é garantir a qualidade dos serviços oferecidos pelas contratadas, e nunca restringir a competitividade, e que, no presente caso, não há que se cogitar tal restrição, pois, ainda restam 8(oito) participantes na disputa, uma das licitações mais concorridas já realizadas pelo Poder Judiciário.

Pois bem, conforme todo o exposto, resta claro que a recorrente descumpriu exigência expressa do edital, não apresentando a declaração de vistoria do local previsto para a construção do prédio, motivo ensejador de sua inabilitação, bem assim, apresenta argumentos desarrazoados na tentativa de se vê habilitada.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa LOAH CONSTRURORA LTDA, face à constatação de sua tempestividade e da legitimidade da recorrente, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-a inabilitada.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Maceió, 31 de março de 2016.

Renato Barbosa Pedrosa Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário

Kátia Maria Diniz Cassiano
Membro da Comissão

Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva
Membro da Comissão